CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

E.A. PADOVANI

ELUCIANA ANTONIA PADOVANI BORDIGNON

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0032260-75.2025.8.16.0021

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO

53,* Caput - *Tempestividade	✔
53, I – Meios de Recuperação	✔
53, II – Demonstração de Viabilidade	⚠
53, III – Laudo Econômico-financeiro	⚠
53, III – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	⚠
54 – Condições dos credores trabalhistas	✔

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Mov. 99.2. dos autos, em 01/10/2025. Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], finda em 24/10/2025, haja vista que a publicação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 25/08/2025 (Mov. 44), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte (26/08/2025).

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 17 a 18 do Plano de Recuperação Judicial, as Devedoras apontam as medidas a serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem **i)** concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas; **ii)** cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e constituição de subsidiária integral, ou cessão integral de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios; **iii)** alteração do controle societário; **iv)** equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos; **v)** novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias; **vi)** dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; e **vii)** venda parcial de bens.

Ainda, as Recuperandas indicaram as seguintes decisões estratégicas do plano de reestruturação: **i)** reestruturação de políticas comerciais em relação às margens visando a readequação do mix de serviços e comercialização dos itens mais rentáveis; **ii)** exploração de novos nichos de mercado; **iii)** plano orçamentário de vendas, com metas para todos os segmentos de atuação; **iv)** programa de redução de gasto pessoal, horas extras e redução de despesas fixas, evitando gastos desnecessários, desperdícios e ações sem planejamento; **v)** fortalecimento da política de recursos humanos para que contemple: otimização de resultados, profissionalização, melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos visando à redução dos custos de pessoal; **vi)** fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos; **vii)** formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial através de uma análise SWOT (*strenghts*-

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

forças, *weaknesses*-fraquezas, *opportunities*-oportunidades *threats*-ameaças); **viii)** busca de novas linhas de crédito, menos onerosas e mais adequadas; **ix)** renegociação de tarifas bancárias; **x)** renegociação do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, de forma a equacionar o pagamento dos acordos conforme seu fluxo de caixa; **xi)** implantação de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros; **xii)** implantação da área de controladoria e fornecimento de base sustentável a todas as decisões estratégicas; **xiii)** implantação de ferramentas de controles financeiros e operacionais, simuladores de preços, margens e análise de resultados; **ixx)** plano de redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional, bem como redução de custos, mediante análise de processos para melhoria da margem de contribuição; **xx)** investimentos e readequações para otimização das operações; **xxi)** planejamento de compras com base em indicadores de desempenho, buscando equacionamento entre as entradas de produtos necessárias com a receita gerada; e **xxii)** redefinição dos fluxos de processos e redistribuição das tarefas.

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento foi apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas empresas constam no Plano protocolado.

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Mov. 99.3 (anexo com as projeções) e 99.4 (conclusões do laudo) foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual constam, nas páginas 7 e 8 (Mov. 99.3), a demonstração de resultado projetado, o faturamento projetado, custos operacionais projetados e despesas operacionais projetadas, além das amortizações nos termos da proposta apresentada ao PRJ.

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

O documento foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento das Recuperandas considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial.

Todavia, o Laudo não foi devidamente assinado por profissional de consultoria especializada ou por contador.

Nesse sentido, entende-se que não restou cumprido suficientemente o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentação no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, as Recuperandas acostaram aos autos a relação de bens e direitos na qual informam o valor atual dos ativos listados (Mov. 99.5), que, da mesma forma, não foram devidamente assinados por profissional especializado e os valores atuais informados não são explicados ou contextualizados por premissas de avaliação.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que não restou suficiente cumprido, também, o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial. A seguir, detalham-se as condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE I – TRABALHISTAS (limitados a 150 salários-mínimos)

- Sem indicação de carência
- Deságio de 30%;
- Correção monetária pela TR + juros de 0,5% ao ano
- Sem previsão de pagamento para créditos já habilitados
- Pagamento em até 12 meses para créditos ainda não constantes da relação de credores

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

- O valor excedente aos 150 salários-mínimos será pago nas condições previstas aos credores quirografários

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na atual lista de credores do processo de recuperação judicial não há créditos na classe com Garantia Real. Porém, caso venham a ser habilitados créditos na Classe II, a proposta de pagamento será a mesma dos Créditos Quirografários

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- Carência de 36 meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- Deságio de 95%;
- Correção monetária pela TR + juros de 0,5% ao ano
- Sem previsão de correção ou juros;
- Pagamento em 14 parcelas anuais, iguais e sucessivas.

SUBCLASSE CRÉDITOS DE PARCEIROS OPERACIONAIS: quaisquer créditos provenientes de fornecimento de produtos e materiais de qualquer natureza, de prestação de serviços e demais créditos que não se enquadrem no grupo de créditos financeiros e que viabilizem novos fornecimentos.

Tais credores poderão receber seus créditos com aceleração, conforme as seguintes premissas:

- O período de apuração dos novos fornecimentos ocorrerá trimestralmente e a primeira apuração será calculada sobre as compras realizadas no primeiro trimestre a partir da data de homologação;
- Os pagamentos das amortizações aceleradas serão realizados em até 30 (trinta) dias após o fechamento do trimestre de apuração;
- O Prazo Médio, em número de dias, será calculado ponderadamente pelo valor dos novos fornecimentos realizados ao longo de cada trimestre;
- Recuperanda terá total gerência sobre as compras, ficando ao exclusivo critério, aceitar ou não as condições de fornecimento (preço, prazo, quantidade etc.) apresentadas pelo fornecedor.

Quanto às propostas por prazo médio:

- Os Credores Parceiros Operacionais que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento, receberão 8% (oito por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento de amortização acelerada;

❖ Os Credores Parceiros Operacionais que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio mínimo de 60 (sessenta) dias para pagamento, receberão 5% (cinco por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento de amortização acelerada;

❖ Os Credores Parceiros Operacionais que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio mínimo de 90 (noventa) dias para pagamento, receberão 10% (dez por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento de amortização acelerada;

Os pagamentos de amortização acelerada ocorrerão até a quitação integral do Credor que participar desta condição ou condicionado ao término dos pagamentos dos Credores Quirografários, previsto para ocorrer ao final do décimo ano após a Data de Homologação.

SUBCLASSE CRÉDITOS DE PARCEIROS OPERACIONAIS: quaisquer créditos provenientes de instituições financeiras, *factorings,* fundo de investimento, contratos de mútuo ou qualquer modalidade em que transacionado recursos financeiros.

❖ Os Credores que se enquadrarem neste grupo e que concordem com esta proposta de aceleração de pagamento, destinando novos recursos financeiros através de novos empréstimos e financiamentos para a Recuperanda após a Data de Homologação, terão direito a 5% (cinco por cento) dos novos recursos para pagamento de amortização acelerada do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

❖ A modalidade não se aplica a operações de desconto de recebíveis, fomento e cheque especial;

❖ As condições do fornecimento de novos recursos serão livremente pactuadas entre a Recuperanda e os Credores Parceiros Financeiros, ficando sobre exclusiva gerência da empresa o aceite ou não das condições propostas.

Os pagamentos de amortização acelerada ocorrerão até a quitação integral do Credor Parceiro Financeiro que participar dessa condição ou condicionado ao término dos pagamentos aos Credores Quirografários, previsto para ocorrer ao final do décimo ano após a Data de Homologação.

CLASSE IV – CRÉDITOS ME/EPP

Na atual lista de credores do processo de recuperação judicial não há créditos na classe IV. Porém, caso venham a ser habilitados, a proposta de pagamento será a mesma dos Créditos Quirografários.

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Adminstração Judicial apresenta quadro-resumo das condições de pagamento das Classes I a IV, à exceção das subclasses "Créditos parceiros operacionais" e Créditos parceiros financeiros" acima detalhada:

Classe	Carência	Forma de pagamento	Deságio	Juros	Correção
Classe I (Créditos Trabalhistas) – limitados até 150 salários mínimos	Sem carência	Em até 12 meses após a publicação da decisão de homologação do plano	30%	0,5% ao ano	TR
Classe II (Créditos com Garantia Real)	36 meses	14 parcelas anuais, iguais e sucessivas	95%	0,5% ao ano	TR
Classe III (Créditos Quirografários)	36 meses	14 parcelas anuais, iguais e sucessivas	95%	0,5% ao ano	TR
Classe IV (Créditos ME/EPP)	36 meses	14 parcelas anuais, iguais e sucessivas	95%	0,5% ao ano	TR

Além das questões acima, o Plano prevê que os pagamentos dos créditos, nos termos do plano *"diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou PIX/TED de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário ou moeda corrente e o simples recibo de transferência /depósito servirá como forma de comprovação do pagamento ao Credor"*

Por fim, dispõe que todos os credores deverão enviar para o e-mail; eluciana.padovani@gmail.com e carta com aviso de recebimento (AR) a sede da Recuperanda, aos cuidados do Departamento Financeiro, no Endereço: Estrada Linha Santa Monica, Sn, Zona Rural, São Pedro do Iguaçu/PR, CEP: 85929-000,, com os dados completos para pagamento: i) nome e número do banco; ii) número da agência e conta corrente; iii) nome completo ou nome empresarial; e iv) C.P.F. ou C.N.P.J a partir da Data de Publicação no DJE da Homologação do Plano de Recuperação Judicial e com um prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do pagamento.

Na hipótese de não envio da correspondência contendo os dados bancários para depósito dentro do prazo estabelecido neste plano, o prazo de pagamento previsto para a respectiva classe passará a fluir do cumprimento de tal ato.

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, foi identificada patente ilegalidade em somente uma cláusula do Plano apresentado, entretanto, considerando a possibilidade de alterações posterior, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento.

No mais, considerando a existência de cláusulas que possivelmente gerarão discussão, apresenta suas considerações, a seguir, acerca das disposições que merecem destaque para análise dos credores.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 Forma de pagamento dos credores quirografários - Cláusula 7.3 e Cláusula 8

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula **7.3.1 Proposta de Pagamento aos credores quirografários,** item II, que o pagamento dos credores quirografários será feito em *"14 (quatorze) parcelas anuais, iguais e sucessivas"*.

Contudo, no item III da referida cláusula, consta previsão no sentido de que "*o valor de cada parcela anual será distribuído indistintamente entre os credores de forma proporcional ao saldo devedor de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento"*.

Ainda, consta a seguinte disposição na Cláusula 8. Créditos Contingentes – Impugnações de Crédito: *"Caso ocorra a majoração da lista de credores, a Recuperanda continuará pagando o mesmo*

valor de parcela prevista em cada ciclo de pagamento, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores do mesmo grupo para comportar o pagamento do valor adicional".

Em que pese não vislumbre-se patente ilegalidade nas cláusulas acima dispostas, verifica-se que há evidente contradição entre as disposições, na medida em que o plano propõe o pagamento da classe quirografária em parcelas **iguais** e sucessivas, porém dispõe sobre possíveis alterações no percentual de pagamento a cada credor em caso de majoração de créditos na relação de credores.

Nesse sentido, faz-se necessária a intimação das Recuperandas para que esclareçam se a forma de pagamento proposta aos credores quirografários será na forma de parcelas sucessivas e **iguais** ou se será realizado mediante rateio e percentual do valor total dos créditos da respectiva classe.

4.2 Informações das contas bancárias – Cláusula 11.1

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula "**11.1. Informação das Contas Bancárias**": *"Todos os credores deverão enviar para o e-mail; eluciana.padovani@gmail.com e carta com aviso de recebimento (AR) a sede da Recuperanda, aos cuidados do Departamento Financeiro, no Endereço: Estrada Linha Santa Monica, Sn, Zona Rural, São Pedro do Iguaçu/PR, CEP: 85929-000,, com os dados completos para pagamento. (....) Caso o Credor não envie a carta com os dados para a transferência /depósito, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa da Recuperanda, até que esses cumpram com tal procedimento (...)".*

De pronto, a Administração Judicial aponta que, em que pese não vislumbre patente ilegalidade na cláusula em questão, cabe tecer algumas considerações.

As Recuperandas fornecem, para o envio dos dados bancários para recebimento de valores, um endereço eletrônico, porém exigem que, concomitantemente haja o envio de carta com aviso de recebimento endereçada à sede da empresa, sob pena de retenção dos pagamentos.

A obrigatoriedade de envio de Carta AR, às custas do credor, para endereço em zona rural, sem número, quando já existe um endereço eletrônico para o recebimento dos dados é medida desproporcional que onerará os credores sem qualquer justificativa ou necessidade.

Dessa forma, a fim de não onerar os credores, a Administração Judicial entende que a Cláusula deverá apontar que, como condição para o recebimento de valores, bastará ao credor que realize o envio

dos dados bancários, com as informações dispostas no PRJ, para o endereço eletrônico indicado: eluciana.padovani@gmail.com

4.3 Ativos Fixos – Cláusula 13

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula "**13. Ativos Fixos**": *"Desse modo, fica garantida a empresa a plena e ágil gerência dos ativos móveis, desde que não implique em redução das atividades ou quando a venda se seguir de reposição por outro ativo equivalente, mais moderno ou inservível. Os recursos obtidos com tais vendas ou através da utilização dos bens em garantia devem compor o caixa da Recuperanda, fomentando assim, as atividades e possibilitando o pagamento dos credores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial."*

Ressalta-se que a devedora somente poderá alienar ou onerar bens de seu ativo não circulante mediante autorização judicial, salvo em relação aos bens previamente autorizados no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 66, da Lei 11.101/05

Refere-se, contudo, que não há, no plano em questão, nenhuma referência a bem específico que poderá ser alienado, mas sim apenas disposição genérica de que as devedoras poderão alienar bens para compor o caixa da Recuperanda. A Administração Judicial, por ora, não vislumbra patente ilegalidade na cláusula a justificar a alteração do plano, porém ressalta que a questão deverá ser objeto de retificação posterior para que não seja considerada nula eventual alienação realizada nos moldes previstos.

4.4 Novação da Dívida – Cláusula 15

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula "**15. Novação da Dívida**": *"Da mesma forma, uma vez aprovado o plano, restam suprimidas as garantias reais e fidejussórias existentes atualmente em nome dos credores com o objetivo de que a Recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, assim como seus garantidores tendo em vista a novação pela aprovação do plano".*

De pronto, a Administração Judicial aponta que, em que pese não vislumbre patente ilegalidade na cláusula em questão – ainda que se trate de exceção à regra geral do artigo 59 da LREF –, somente produzirão efeitos em relação aos credores que aprovarem o PRJ sem qualquer ressalva. Explica-se.

O artigo 59 da Lei 11.101/2005 dispõe que o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, *sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

O § 1º do artigo 50, da LREF, por sua vez, assim prevê: "*Na alienação de bem objeto de garantia real,* ***a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia***".

O STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do PRJ que prever a extinção/supressão das garantias somente produzirá efeitos para os credores que aprovarem expressamente o PRJ sem qualquer ressalva:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE . PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE . LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial . 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . 3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente**. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts . 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05 . 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art . 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023) . 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2079640 MT 2023/0204476-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO . AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 2 . Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela**

anuíram. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

Dessa forma, ressalta a Administração Judicial que, em que pese não haja patente ilegalidade nas cláusulas, as suas disposições somente serão aplicáveis aos credores, presentes em assembleia, que aprovarem expressamente o PRJ, sem quaisquer ressalvas.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelas devedoras.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[5]

[5] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no Mov. 99.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado nos Movs. 99.3 (anexo com as projeções) e 99.4 (conclusões do laudo) analisa propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos, conforme as seguintes premissas: **i)** as projeções foram estruturadas de forma mensal para o período indicado acima, considerando o Ano 1, como sendo os 15 (quinze) meses subsequentes a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; **ii)** foi utilizado o sistema tributário, com apuração de impostos no Simples Nacional, sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de impostos incidentes sobre as vendas; **iii)** os custos dos serviços prestados foram projetados com base em valores atuais e líquidos de todos os impostos não creditáveis, considerando as reduções propostas no plano de reestruturação financeiro-operacional; **iv)** as despesas operacionais e administrativas foram projetadas de acordo com a média histórica considerando as reduções propostas no plano de reestruturação financeiro operacional; **v)** as despesas financeiras

contemplam as tarifas bancárias, os juros das operações financeiras realizadas pela empresa e os juros sobre o pagamento do passivo previsto nas classes trabalhista e quirografários, de acordo com as propostas do Plano; **vi)** a linha de IRPJ e CSLL representa uma projeção dos impostos que incidem sobre o resultado da empresa, estes não incidem na Companhia devido ao seu Regime de Apuração fiscal, o Simples Nacional; **vii)** para o pagamento do passivo tributário foi provisionado um valor anual conforme prazos de parcelamento em vigor atualmente; **viii)** os valores de pagamento dos créditos sujeitos a recuperação judicial foram extraídos da lista de credores da Recuperanda, os quais tiveram os pagamentos projetados no fluxo de caixa, conforme as propostas de pagamento descritas no Plano; **ix)** a sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será mantida pelas empresas e será destinada para o pagamento dos débitos não sujeitos a recuperação judicial, sendo consumido praticamente a totalidade dos recursos ao fim do período, além de contribuir, ao longo de todo período projetado, também para a redução das despesas financeiras**;** e **x)** a projeção não contempla efeitos inflacionários.

Assim, foram apresentadas: projeção da receita bruta, projeção de fluxo de caixa e projeção de resultado frente às condições propostas no Plano de Recuperação Judicial e os valores habilitados.

Considerando todas as premissas acima, foram apresentadas as seguintes tabelas demonstrativas de pagamento dos credores e resultado projetado quanto aos próximos 25 anos:

1.3 PROJEÇÃO DE RESULTADO

Projeção de resultado dos exercícios. Os valores abaixo estão expressos em moeda corrente nacional (R$):

	D.R.E. PADOVANI	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
	DESCRIÇÃO	PREV.	PREV.	PREV.	PREV.	PREV.	PREV.	PREV.	PREV.	PREV.	PREV.	PREV.	PREV.	PREV.	PREV.	PREV.
		R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$
(=)	RECEITA BRUTA	2.992.518	3.043.053	3.068.756	3.071.824	3.074.896	3.077.971	3.081.049	3.084.130	3.087.214	3.090.301	3.093.392	3.096.485	3.099.582	3.102.681	3.105.784
	RECEITA	2.992.518	3.043.053	3.068.756	3.071.824	3.074.896	3.077.971	3.081.049	3.084.130	3.087.214	3.090.301	3.093.392	3.096.485	3.099.582	3.102.681	3.105.784
	FRANGO PARA ABATE	1.129.382	1.151.970	1.163.490	1.164.653	1.165.818	1.166.984	1.168.151	1.169.319	1.170.488	1.171.659	1.172.830	1.174.003	1.175.177	1.176.352	1.177.529
	MILHO	897.335	910.795	917.626	918.543	919.462	920.381	921.302	922.223	923.145	924.068	924.993	925.918	926.843	927.770	928.698
	SOJA PATENTE VÁLIDA	965.801	980.288	987.640	988.628	989.616	990.606	991.597	992.588	993.581	994.574	995.569	996.565	997.561	998.559	999.557
(-)	DEDUÇÕES DA RECEITA	(49.074)	(49.889)	(50.304)	(50.354)	(50.404)	(50.455)	(50.505)	(50.556)	(50.606)	(50.657)	(50.707)	(50.758)	(50.809)	(50.860)	(50.911)
	CONTRIB. COOPERADO	(29.925)	(30.431)	(30.688)	(30.718)	(30.749)	(30.780)	(30.810)	(30.841)	(30.872)	(30.903)	(30.934)	(30.965)	(30.996)	(31.027)	(31.058)
	FUNRURAL	(13.164)	(13.372)	(13.479)	(13.492)	(13.505)	(13.519)	(13.533)	(13.546)	(13.560)	(13.573)	(13.587)	(13.600)	(13.614)	(13.628)	(13.641)
	SENAR	(5.985)	(6.086)	(6.138)	(6.144)	(6.150)	(6.156)	(6.162)	(6.168)	(6.174)	(6.181)	(6.187)	(6.193)	(6.199)	(6.205)	(6.212)
(=)	RECEITA LÍQUIDA	2.943.444	2.993.164	3.018.452	3.021.470	3.024.492	3.027.516	3.030.544	3.033.574	3.036.608	3.039.645	3.042.684	3.045.727	3.048.773	3.051.821	3.054.873
(-)	CUSTOS VARIÁVEIS	(1.270.273)	(1.291.303)	(1.301.996)	(1.303.298)	(1.304.602)	(1.305.906)	(1.307.212)	(1.308.519)	(1.309.828)	(1.311.138)	(1.312.449)	(1.313.761)	(1.315.075)	(1.316.390)	(1.317.706)
	MATÉRIA-PRIMA	(1.270.273)	(1.291.303)	(1.301.996)	(1.303.298)	(1.304.602)	(1.305.906)	(1.307.212)	(1.308.519)	(1.309.828)	(1.311.138)	(1.312.449)	(1.313.761)	(1.315.075)	(1.316.390)	(1.317.706)
(=)	MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	1.673.171	1.701.860	1.716.456	1.718.172	1.719.890	1.721.610	1.723.332	1.725.055	1.726.780	1.728.507	1.730.236	1.731.966	1.733.698	1.735.431	1.737.167
(-)	CUSTOS OPERACIONAIS	(1.167.543)	(1.169.514)	(1.170.502)	(1.170.619)	(1.170.736)	(1.170.853)	(1.170.970)	(1.171.088)	(1.171.205)	(1.171.322)	(1.171.439)	(1.171.556)	(1.171.673)	(1.171.790)	(1.171.908)
	FOLHA M.O. DIRETA	(171.290)	(171.579)	(171.724)	(171.741)	(171.758)	(171.775)	(171.792)	(171.810)	(171.827)	(171.844)	(171.861)	(171.878)	(171.896)	(171.913)	(171.930)
	DESPESAS OPERACIONAIS	(996.253)	(997.936)	(998.778)	(998.878)	(998.978)	(999.078)	(999.178)	(999.278)	(999.378)	(999.478)	(999.578)	(999.678)	(999.778)	(999.878)	(999.978)
(=)	LUCRO BRUTO OPERACIONAL	505.628	532.346	545.954	547.553	549.154	550.757	552.361	553.968	555.576	557.185	558.797	560.410	562.025	563.641	565.259
(-)	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(435.411)	(436.146)	(231.998)	(232.021)	(232.044)	(232.067)	(232.090)	(232.114)	(232.137)	(232.160)	(232.183)	(232.207)	(232.230)	(232.253)	(232.276)
	FOLHA ADMINISTRATIVA	(132.000)	(132.223)	(132.335)	(132.348)	(132.361)	(132.374)	(132.388)	(132.401)	(132.414)	(132.427)	(132.440)	(132.454)	(132.467)	(132.480)	(132.493)
	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(303.411)	(303.923)	(99.663)	(99.673)	(99.683)	(99.693)	(99.703)	(99.713)	(99.723)	(99.733)	(99.743)	(99.753)	(99.763)	(99.773)	(99.783)
(=)	EBITDA	70.217	96.199	313.956	315.532	317.110	318.690	320.271	321.854	323.439	325.025	326.613	328.203	329.795	331.388	332.983
(-)	RESULTADO FINANCEIRO	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)
	DESPESAS FINAN. TOTAIS	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)	(15.600)
(=)	LUCRO LÍQUIDO	54.617	80.599	298.356	299.932	301.510	303.090	304.671	306.254	307.839	309.425	311.013	312.603	314.195	315.788	317.383

PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA –

Os valores abaixo estão expressos em moeda corrente nacional (R$):

FLUXO DE CAIXA	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
1 - Entradas operacionais	**2.992.518**	**3.043.053**	**3.068.756**	**3.071.824**	**3.074.896**	**3.077.971**	**3.081.049**	**3.084.130**	**3.087.214**	**3.090.301**	**3.093.392**	**3.096.485**	**3.099.582**	**3.102.681**	**3.105.784**
Receitas	2.992.518	3.043.053	3.068.756	3.071.824	3.074.896	3.077.971	3.081.049	3.084.130	3.087.214	3.090.301	3.093.392	3.096.485	3.099.582	3.102.681	3.105.784
2 - Saídas Operacionais	**(2.922.301)**	**(2.946.853)**	**(2.754.800)**	**(2.756.292)**	**(2.757.786)**	**(2.759.281)**	**(2.760.778)**	**(2.762.276)**	**(2.763.775)**	**(2.765.276)**	**(2.766.778)**	**(2.768.282)**	**(2.769.787)**	**(2.771.293)**	**(2.772.801)**
Fornecedores M.P.	(1.270.273)	(1.291.303)	(1.301.996)	(1.303.298)	(1.304.602)	(1.305.906)	(1.307.212)	(1.308.519)	(1.309.828)	(1.311.138)	(1.312.449)	(1.313.761)	(1.315.075)	(1.316.390)	(1.317.706)
Impostos sobre vendas e lucro	(49.074)	(49.889)	(50.304)	(50.354)	(50.404)	(50.455)	(50.505)	(50.556)	(50.606)	(50.657)	(50.707)	(50.758)	(50.809)	(50.860)	(50.911)
Mão-de-obra direta	(171.290)	(171.579)	(171.724)	(171.741)	(171.758)	(171.775)	(171.792)	(171.810)	(171.827)	(171.844)	(171.861)	(171.878)	(171.896)	(171.913)	(171.930)
Mão-de-obra indireta	(132.000)	(132.223)	(132.335)	(132.348)	(132.361)	(132.374)	(132.388)	(132.401)	(132.414)	(132.427)	(132.440)	(132.454)	(132.467)	(132.480)	(132.493)
Despesas operacionais	(996.253)	(997.936)	(998.778)	(998.878)	(998.978)	(999.078)	(999.178)	(999.278)	(999.378)	(999.478)	(999.578)	(999.678)	(999.778)	(999.878)	(999.978)
Despesas administrativas	(303.411)	(303.923)	(99.663)	(99.673)	(99.683)	(99.693)	(99.703)	(99.713)	(99.723)	(99.733)	(99.743)	(99.753)	(99.763)	(99.773)	(99.783)
3 - Ger. operac. de caixa (1+2)	**70.217**	**96.199**	**313.956**	**315.532**	**317.110**	**318.690**	**320.271**	**321.854**	**323.439**	**325.025**	**326.613**	**328.203**	**329.795**	**331.388**	**332.983**
4 - Investimentos	**0**	**0**	**(200.000)**	**(200.000)**	**(200.000)**	**(200.000)**	**(200.000)**	**(200.000)**	**(200.000)**	**(200.000)**	**(200.000)**	**(200.000)**	**(200.000)**	**(200.000)**	**(200.000)**
Desmobilizações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Imobilizações / Investimentos	0	0	(200.000)	(200.000)	(200.000)	(200.000)	(200.000)	(200.000)	(200.000)	(200.000)	(200.000)	(200.000)	(200.000)	(200.000)	(200.000)
5 - Geração de caixa (3+4)	**70.217**	**96.199**	**113.956**	**115.532**	**117.110**	**118.690**	**120.271**	**121.854**	**123.439**	**125.025**	**126.613**	**128.203**	**129.795**	**131.388**	**132.983**
6 - Atividades de financiamento	**(74.489)**	**(82.510)**	**(82.549)**	**(82.553)**	**(82.558)**	**(82.563)**	**(82.567)**	**(82.572)**	**(82.577)**	**(82.581)**	**(82.586)**	**(82.590)**	**(82.595)**	**(82.600)**	**(82.604)**
Rec. Jud. - Classe I	(70.000)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rec. Jud. - Classe III	0	(77.946)	(77.946)	(77.946)	(77.946)	(77.946)	(77.946)	(77.946)	(77.946)	(77.946)	(77.946)	(77.946)	(77.946)	(77.946)	(77.946)
Rec. Jud. - Contingências	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Emprestimos e financ.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Passivo Tributário	(4.489)	(4.565)	(4.603)	(4.608)	(4.612)	(4.617)	(4.622)	(4.626)	(4.631)	(4.635)	(4.640)	(4.645)	(4.649)	(4.654)	(4.659)
7 - Fluxo de caixa livre (5+6)	**(4.271)**	**13.689**	**31.407**	**32.979**	**34.552**	**36.127**	**37.704**	**39.282**	**40.862**	**42.444**	**44.028**	**45.613**	**47.200**	**48.788**	**50.379**
8 - Saldo inicial de caixa	**20.000**	**15.729**	**29.418**	**60.825**	**93.804**	**128.356**	**164.483**	**202.186**	**241.469**	**282.331**	**324.775**	**368.802**	**414.415**	**461.615**	**510.403**
9 - Saldo final de caixa (7+8)	**15.729**	**29.418**	**60.825**	**93.804**	**128.356**	**164.483**	**202.186**	**241.469**	**282.331**	**324.775**	**368.802**	**414.415**	**461.615**	**510.403**	**560.782**

Em análise ao documento, todavia, verifica-se que o Laudo não foi devidamente assinado por profissional de consultoria especializada ou por contador.

Nesse sentido, entende-se que não restou cumprido suficientemente o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF.

Dessa forma, faz-se necessária a intimação da Recuperanda para que acoste o respectivo Laudo de Viabilidade Econômica devidamente assinado por profissional de consultoria especializada ou por contador.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, no Mov. 99.5, foi apresentada a Relação de Bens e Direitos das Recuperandas, nas quais constam os "valores atuais" de cada ativo.

Todavia, verifica-se que o Laudo não explica os critérios de avaliação utilizados e que não foi devidamente assinado por profissional especializado.

Dessa forma, especialmente tendo em vista que, segundo a relação apresentada pela Recuperanda, diversos ativos foram hipervalorizados em relação ao valor de compra, ressalta-se a necessidade de intimação da Recuperanda para que acoste o respectivo Laudo Avaliação de Bens e Ativos devidamente assinado por profissional especializado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foi identificada patente ilegalidade, tendo sido realizadas apenas ponderações relevantes sobre o conteúdo das cláusulas supramencionadas, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Refere-se, apenas, que, no tocante à previsão das condições de pagamento dos credores quirografários (Cláusula 7.3), a Recuperanda deverá informar se o pagamento será através de rateio proporcional

ou mediante parcelas iguais e sucessivas, diante da contradição entre as disposições.

Após, deverá retificar o plano para que informe de forma clara qual a modalidade pretendida.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, bem como pela intimação das Recuperandas para, no prazo de 15 dias corridos:

a) no tocante à previsão das **condições de pagamento dos credores quirografários (Cláusula 7.3), a Recuperanda deverá informar se o pagamento será através de rateio proporcional ou mediante parcelas iguais e sucessivas**, diante da contradição entre as disposições, devendo **retificar o plano para sanar a contradição apontada;**

b) a fim de não onerar os credores, a Cláusula 11.1, que diz respeito às informações bancárias, deverá apontar que, como condição para o recebimento de valores, bastará ao credor que realize o envio dos dados bancários, com as informações dispostas no PRJ, para o endereço eletrônico indicado: eluciana.padovani@gmail.com, não sendo necessário o envio por carta AR;

c) Quanto à Cláusula 13, considerando que não há, no plano em questão, nenhuma referência a bem específico que poderá ser alienado ou onerado, mas sim apenas disposição genérica de que as devedoras poderão alienar bens para compor o caixa da Recuperanda, a questão deverá ser objeto de petição posterior, com indicação dos bens, para que não seja considerada nula eventual alienação realizada nos moldes previstos.

d) acostar o **Laudo de Viabilidade Econômica devidamente assinado por profissional de consultoria especializada ou por contador**, em cumprimento ao inciso II do artigo 53 da LREF;

e) acostar o **Laudo Avaliação de Bens e Ativos devidamente assinado por profissional especializado**, em cumprimento ao inciso III do artigo 53, da LREF.

Cascavel, PR, 14 de outubro de 2025.

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL